



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 530/1992.

MENSAGEM: Nº XX, DE XXX.

LIDO EM: 23/11/1992.

TOTAL DE PÁGINAS: 7.

ASSUNTO:- Dá nova Redação aos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 17 da Lei nº 077/83 – Código Tributário.

AUTOR: SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 30/11/1992.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 3/12/1992.

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO EM 4/12/1992.

PROMULGAÇÃO EM 29/12/1992.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 31/12/1992, SOB O Nº 498.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 7/12/1992 sob o nº
445/92/DAB*.**

LEI Nº 496/1992.

EM 23/NOV 1992

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL



№ 530/92

APROVADO EM 30/11/92
POR V. S. ANTONIO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 530/92

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 03/12/92
POR V. S. ANTONIO DA SILVA

DECRETA

PROVADO EM 04/12/92
OR V. S. ANTONIO DA SILVA

Dá Nova Redação aos Parágrafos 1º e 2º do artitico 17 da Lei nº 77/83 - Código Tributário.

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Lei nº 77/83, pas sam a "viger" com a seguinte redação:

"Art. 17 -

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota úni ca gozará do desconto de 30% (trinta por cento).

§ 2º - O contribuinte que optar pelo parcelamento, e qui tar pontualmente as parcelas, gozará de desconto de 20% (vinte por cento), no ato da quitação. O paga - mento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei nº 459/91.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de novembro do ano de 1992.

SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA
Autor



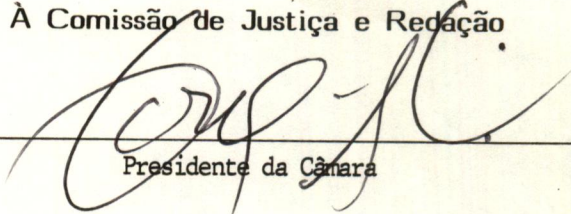


Nº 530/92

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

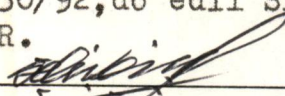
ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Re-

dação designo relator do Projeto de Lei Nº 530/92, do edil SEBASTIÃO S. DE OLIVEIRA.
o Vereador FRANCISCO GOMES DE ALENCAR.

Presidente da Comissão

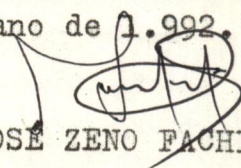
PARECER

A Comissão de Justiça e Redação, analisando o Projeto de Lei nº 530/92, de autoria do edil SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA, o qual dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do Artigo 17 da Lei nº 077/83 - Código Tributário, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional. Sendo o Parecer F A V O R Á - V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colegiado Legislativo.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal, aos 24 dias do mês de Novembro do ano de 1.992.

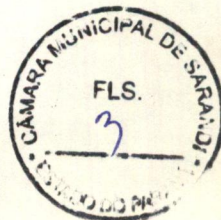

FRANCISCO GOMES DE ALENCAR

= RELATOR =


JOSE ZENO FACHIN

= MEMBRO =

Obs. O Presidente da Comissão é impedido de dar Parecer por se tratar de Matéria de sua Autoria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designo relator do Projeto de Lei N.º 530/92, do edil SEBASTIÃO C. DE OLIVEIRA, o Vereador **MARIA LÚCIA VIANA**.

Presidente da Comissão

PARECER

F A V O R Á V E L

A Comissão de Finanças e Orçamento, analisando o Projeto de Lei nº 530/92, de Autoria do edil SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA, o qual dá nova Redação aos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 17 da Lei nº 077/83, Código Tributário, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo que esta Comissão nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a Decisão Final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 1.992.

IRINEU REGGIANI

= PRESIDENTE =

MARIA LÚCIA VIANA

= RELATORA =

CILAS SOUZA MORAIS

= MEMBRO =



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,

decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 77/83

Art. 10º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I- tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplica dos os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento.
- II- Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e conforme regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal fixado de acordo com sua área conforme regulamento do Poder Executivo, que fica sendo parte integrante deste Código.

§ 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos do § 1º, a porção de terra contínua com mais de 1.200 m². (hum mil e duzentos metros quadrados), situada zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

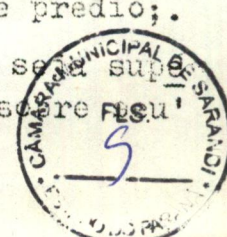
Art. 11º - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam, bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação das CRTN.

Art. 12º - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 3% (três) por cento tratando-se de terreno;
- II - 1,5% (hum e meio) por cento tratando-se de prédio;

Art. 13º - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja maior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre o valor venal a alíquota de 2,5% (dois e meio) por cento).

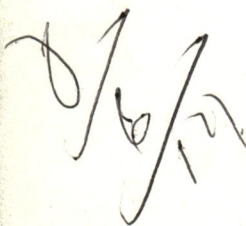




CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:



LEI N.º 77/83

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 14º- O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único- O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 15º- Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Art. 19º.

Art. 16º- O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 17º- O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

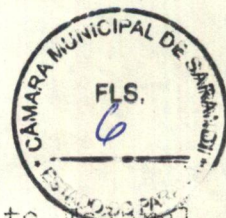
§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas. 20%
30%

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 18º- Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I- De propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município;





A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 459 / 91


SÚMULA:- Concede desconto nas parcelas de Imposto
Predial e Territorial Urbano que forem qui-
tadas dentro do prazo legal.

Art. 1º - O Contribuinte optante pelo parcelamento
de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, e quitar pontualmente as
suas prestações, ganhará de um desconto de 10% (Dém por cento), sobre o va-
lor das mesmas.

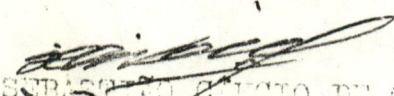
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 29 dias do
mês de Dezembro do ano de 1.991.


CARLOS BORGES SIERHAN

= Presidente =


SEBASTIÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA

= 1º Secretário =

